



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

PARECER JURÍDICO DO 2º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 046/2024 - AJURM

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 008/2023-00005

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230009

CONTRATADO: JESSIONE TEOTONIO DA SILVA

BASE LEGAL Nº ARTIGO 57, II e §2º, DA LEI 8.666/93

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Agente de contratação, Sr. Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao aditivo de prorrogação do prazo de contrato administrativo nº 20230009, cujo o objeto é a Locação de um imóvel para o funcionamento da ESF- Estratégia Saúde da Família, que atende os moradores do setor Jardim Maringá e Vila Verde II,II e III.

Vieram os autos instruídos com os seguintes documentos necessários para deflagração do procedimento:

- a) Ofício nº 263/2024;
- b) Justificativa;
- c) Laudo de vistoria;
- d) Relatório fotográfico;
- e) Autorização;
- f) Minuta do termo de aditivo de contrato;
- g) Documentos pessoais do proprietário e do imóvel;
- h) Certidões negativas;
- i) Despacho para Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de nos aprofundarmos no mérito do presente parecer, é necessário ressaltar que a condução da análise técnico-jurídica está intrinsecamente vinculada às atividades legalmente previstas para a advocacia, especialmente conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesse sentido, para a elaboração do presente instrumento, deve-se observar a imparcialidade do profissional, bem como o caráter opinativo deste (conforme o Art. 2º, § 3º da referida lei). Este entendimento é reforçado pela liberdade administrativa do gestor responsável, que tem a prerrogativa de seguir ou não a opinião técnica, de acordo com suas conveniências e objetivos.

Dessa forma, é importante esclarecer que a manifestação do parecerista é de natureza opinativa e, portanto, não se configura como um ato administrativo em si, podendo ser utilizada apenas como um elemento de fundamentação para um ato administrativo que venha a ser praticado posteriormente.

Cumprе destacar, por fim, que ao gestor público é assegurada a liberdade na condução da Administração Pública, embora deva sempre respeitar as normas que disciplinam essa atividade, em especial os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise realizada por esta Procuradoria Geral fundamenta-se no artigo 57, II e §2º da Lei nº. 8666/93, bem como nas demais normas pertinentes, excluindo-se avaliações que demandem considerações de natureza técnica, financeira ou orçamentária, em consonância com os limites legais de competência do cargo, de caráter elucidativo e não vinculativo à Autoridade Competente.

O contrato administrativo nº 20230009, cujo o objeto é a Locação de um imóvel para o funcionamento da ESF- Estratégia Saúde da Família, que atende os moradores do setor Jardim Maringá e Vila Verde II,II e III.

A justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, informa que a contratação de um imóvel para acomodar os departamentos da Secretaria Municipal de Saúde é de extrema importância, tendo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

em vista que o governo municipal não possui um espaço próprio que atenda adequadamente a todas as demandas da secretaria.

O imóvel em questão se destaca por oferecer um ambiente amplo, bem ventilado e acessível, além de possuir instalações elétricas e sanitárias em perfeito estado de funcionamento. A infraestrutura está conservada e sua localização é de fácil acesso, características que favorecem o trabalho dos funcionários e o atendimento à população.

O LAUDO DE VISTÓRIA anexo e as imagens apresentadas corroboram a qualidade do espaço e a sua adequação às necessidades da secretaria.

Além disso, as Unidades Básicas de Saúde (UBS) representam a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS). O propósito dessas unidades é resolver até 80% das demandas de saúde da população, evitando a necessidade de encaminhamentos para serviços como emergências e hospitais. Elas são essenciais para garantir o atendimento à saúde da comunidade de nosso município

Portanto, a necessidade de alocar os departamentos da Secretaria Municipal de Saúde em um imóvel que atenda a todas essas características se justifica não apenas pela falta de um espaço próprio, mas também pela importância de garantir que os serviços de saúde sejam realizados de forma eficaz e com a infraestrutura adequada, sempre respeitando as normas legais estabelecidas.

Verifica-se que o prazo de vigência do contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2025.

Observa-se, ademais, que será mantido o equilíbrio contratual, uma vez que não haverá aumento na onerosidade para a Administração, ressaltando-se que o valor previamente estipulado permanecerá inalterado.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista do contrato original e consubstanciada no artigo 57, II e §2º da Lei nº. 8666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo competente para celebrar o contrato. (...)

Conforme consta nos autos do processo, há um interesse manifestado pelas partes na continuidade da execução do objeto em questão, enquadrando-se, assim, na hipótese prevista no Artigo 57 da Lei de Licitações. Ademais, a manutenção do preço praticado mostra-se economicamente mais vantajosa para a administração da Lei 8.666/93.

Dessa forma, infere-se que, pelas razões a seguir expostas, é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato mencionado:

a) A continuidade da execução do objeto já contratado mitigaria custos e tempo, uma vez que a realização de uma nova licitação demandaria recursos adicionais, além de possibilitar reajustes de preços, o que poderia onerar a Administração Pública e atrasar ainda mais a conclusão do objeto contratado;

b) No âmbito legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. Assim sendo, sua prorrogação encontra respaldo no dispositivo legal mencionado anteriormente.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer obstáculo aparente à legalidade do aditivo requerido, que requer, conforme expressamente previsto em lei, a autorização prévia da autoridade competente.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e após a análise da documentação anexa aos autos, conclui-se que o processo está adequadamente instruído e fundamentado. Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

legalidade da concessão do termo aditivo para a prorrogação do contrato administrativo nº 20230009, celebrado com a contratada JESSIONE TEOTONIO DA SILVA, tendo em vista que se encontra em conformidade com o artigo 57, II e §2º da Lei nº. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 23 de dezembro de 2024

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Dec. nº 191/2021